



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001922/2007-76  
**Recurso nº** 168.642 Voluntário  
**Acórdão nº** **1102-00.717 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de maio de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BANCO ITAU BBA S/A  
**Recorrida** 10ª Turma da DRJ/SPOI

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

**DESISTÊNCIA EXPRESSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Não se conhece do Recurso Voluntário quando houver expressa manifestação de desistência ao recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão da recorrente ter desistido do mesmo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos de votar, os Conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

*Documento assinado digitalmente.*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Plínio Rodrigues Lima, e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada por esta Turma na sessão de setembro de 2010, “*para que a autoridade administrativa informe, após a prolação de decisão administrativa irreformável nos processos de nº 16327.001249/2004-21, nº 11610.003657/2003-18, e nº 16327.001845/2007-54, qual o correto montante da base de cálculo negativa de CSLL acumulada ao final de 2003, e qual o correto montante das estimativas de CSLL consideradas pagas/compensadas em 2004, da empresa BBA – Creditanstalt Finanças e Representações Ltda.*” (fls. 513).

Em síntese, versa o presente processo sobre as compensações informadas em Pedidos de Ressarcimento ou Restituição / Declarações de Compensação — PER/DCOMP, nos quais o crédito apontado refere-se a saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 8.899.961,24, referente ao ano-calendário de 2004 da empresa BBA Creditanstalt Finanças e Representações Ltda, CNPJ 71.688.659/0001-20, incorporada pela recorrente em 31/12/2004.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 86 a 91, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas.

Na análise do referido crédito, que corresponde à integralidade das estimativas que teriam sido quitadas mediante pagamento ou compensação naquele ano-calendário, a Deinf/SPO constatou que:

- a) uma parcela da estimativa referente ao mês de março/2004, no valor de R\$ 83.245,41, fora objeto de compensação não homologada no processo administrativo nº 11610.003657/2003-18;
- b) uma parcela da estimativa referente ao mês de abril/2004, no montante de R\$ 665.715,90, fora objeto de compensação não homologada no processo administrativo nº 16327.001845/2007-54;
- c) a empresa incorporada compensou a totalidade da base de cálculo positiva da CSLL apurada em 2004, no montante de R\$ 160.719.660,60, com bases negativas de períodos anteriores, sem observar a limitação desta compensação a 30% da base de cálculo apurada;
- d) além disso, sequer haveria saldo suficiente de bases negativas para a dedução dos R\$ 160.719.660,60, em face da lavratura de Autos de Infração nos processos administrativos no 16327.001249/2004-21 e no 16327.001263/2004-25.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou a recorrente, sucintamente, o seguinte:

- a) que a exação, formalizada por meio de Despacho Decisório, afronta o art. 142 do CTN e o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que a

cobrança do crédito tributário deve ser obrigatoriamente formalizada por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento;

- b) que o não reconhecimento do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, pois se apóia em matéria sob exame e pendente de decisão definitiva administrativa e judicial, estando suspensa a exigibilidade nos termos do art.151, III e IV, do CTN.
- c) que o presente processo deverá ser apreciado após o julgamento dos processos administrativos nºs 16327.001249/2004-21 e 16327.001263/2004-25, dos quais é reflexo, ou, ao menos, no mesmo instante processual;
- d) que a compensação dos saldos negativos de CSLL não está sujeita ao limite de 30% previsto na Lei nº 9.065/95, pois esse limite não se aplica aos casos de incorporação.
- e) que a multa e os juros de mora não podem ser cobrados no presente caso, vez que ainda não transcorreu o prazo concedido pela Autoridade Fiscal de 30 dias contados da data da notificação, e que, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, fica suspensa a cobrança de qualquer valor a título de mora, por força do art. 151, III, do CTN. Acrescenta ainda que, tendo observado todas as disposições legais na apresentação do pedido de compensação, não podem ser cobrados encargos moratórios.
- f) que a recorrente não responde pelas penalidades aplicadas à sociedade incorporada, nos termos do artigo 132 do CTN, pelo que, ao menos, não é devida a multa aplicada.

A autoridade julgadora de 1ª instância também não reconheceu o direito creditório em litígio e não homologou as compensações pretendidas, confirmando, portanto, integralmente o Despacho Decisório. A decisão está assim ementada:

**“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

As Declarações de Compensação apresentadas a partir de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135/2003, constituem-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

**COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. INCORPORAÇÃO.**

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, sendo tal limitação aplicável também à declaração final da incorporada, uma vez que não existe qualquer exceção ao limite imposto pela lei.

**COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE CSLL EM LITÍGIO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

O saldo negativo da CSLL questionado nas esferas administrativa ou judicial não possui os atributos de liquidez e certeza exigidos pelo CTN para que possa ser objeto de compensação.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.”

Cientificada da decisão em 11/08/2008, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, fls. 355 a 384, no qual reprisa os mesmos argumentos, já sucintamente referidos, presta esclarecimentos quanto ao andamento dos quatro processos administrativos citados, e pede que o presente seja apreciado após o julgamento dos mesmos, ou, ao menos, no mesmo instante processual.

Por ocasião do julgamento realizado em setembro de 2010, conforme restou assentado no relatório e voto da Resolução no 1102-00.016, o processo administrativo nº 16327.001263/2004-25 já se encontrava transitado em julgado, pois não fora objeto de recurso voluntário, sendo que a decisão administrativa de primeira instância julgara procedente o lançamento efetuado. E a recorrente já desistira da demanda judicial na qual obtivera liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário ali discutido, tendo optado pela adesão ao regime de parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Assim, a determinação do colegiado, naquela ocasião, foi para aguardar o resultado definitivo dos demais processos (nº 16327.001249/2004-21, nº 11610.003657/2003-18, e nº 16327.001845/2007-54).

Em cumprimento ao determinado por esta Turma de Julgamento, O despacho da autoridade administrativa, de fls. 588-589, esclarece, sucintamente o seguinte:

- a) confirma o quanto acima relatado com relação ao processo nº 16327.001263/2004-25 (auto de infração AC 2001).
- b) o processo nº 16327.001249/2004-21 (auto de infração AC 2000) também transitou em julgado, posto que o contribuinte desistiu do seu recurso voluntário bem como do processo judicial, conforme documentos anexos às fls. 520-521 (acrescenta este relator: assim, restou definitiva a decisão administrativa de primeira instância, que dera parcial provimento à impugnação, elevando o saldo de base de cálculo negativa de CSLL, disponível para compensação em 2004, para R\$ 107.894.714,22, enquanto que o Despacho Decisório reconhecia apenas R\$ 18.039.447,61).
- c) o processo nº 11610.003657/2003-18 (compensação de parte da estimativa de março de 2004) também transitou em julgado, posto que o contribuinte desistiu do recurso voluntário interposto, conforme documento de fls. 577.
- d) assim sendo, o presente processo se encontraria na pendência apenas da decisão administrativa no processo nº 16327.001845/2007-54 (compensação de parte da estimativa de abril de 2004), o qual se

encontraria em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme extrato do Comprot de fl. 515.

- e) Ao final, a autoridade administrativa propôs, então, que o presente processo fosse juntado por apensação ao processo nº 16327.001845/2007-54, caso fosse este também o entendimento do CARF.

Cientificado o contribuinte deste despacho, manifesta-se às fls. 593-595, confirmando que os Processos Administrativos nº 16327.001249/2004-21, 16327.001263/2004-25 e 11610.003657/2003-18 foram objeto de desistência pela Requerente, e já se encontram encerrados e arquivados, sendo que a desistência se deve ao fato de a Requerente ter incluído e pago à vista, no âmbito do programa instituído pela Lei 11.941/09, todos os débitos objeto dos referidos processos.

Afirma que o mesmo ocorre com o Processo Administrativo nº 16327.001845/2007-54, do qual a Requerente também desistiu, em razão das condições impostas pelo parcelamento criado pela Lei 11.941/09. Junta aos autos cópia da petição de desistência protocolada junto ao CARF em 21.12.2009, a qual ainda não foi apreciada pelo CARF, restando apenas isso para que o caso possa ser definitivamente encerrado.

Afirma ainda que o mesmo acontece também no presente processo. Em 21.12.2009, a Requerente peticionou informando a desistência da causa e o pagamento integral dos débitos aqui discutidos. Entretanto, assim como ocorreu no processo nº 16327.001845/2007-54, o pedido de desistência ainda aguarda apreciação.

Por fim, a Requerente concorda com a proposta feita pelas Autoridades Fiscais de que os autos desse processo sejam apensados ao Processo Administrativo nº 16327.001845/2007-54, do qual ele é reflexo, e requer que, após a adoção de tal procedimento, sejam homologados os pedidos de desistência feitos no Processo Administrativo nº 16327.001845/2007-54 e no presente processo, com a posterior remessa dos autos ao arquivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Inicialmente, registro que, muito embora tenha sido feita menção a um pedido de desistência, relativo ao presente processo, por sinal feito antes mesmo da sessão em que o julgamento deste foi convertido em diligência, e o qual estaria ainda pendente de apreciação pelo CARF, o fato é que o referido pedido não se encontra nos autos.

A recorrente trouxe aos autos, junto com sua última manifestação, de 28.10.2011, tão somente cópia do pedido de desistência relativo ao processo nº 16327.001845/2007-54 (fls. 606-607), protocolado junto ao CARF. Também trouxe aos autos cópia dos DARF de pagamento de fls. 608-609, dentre os quais encontra-se o pagamento da parcela da estimativa de CSLL, relativa a abril/2004, no montante de R\$ 665.715,90, que era objeto daquele litígio, com repercussão na decisão a ser proferida neste.

Assim, ante a comprovação da desistência em todos os quatro processos que poderiam trazer reflexos ao presente, e da razoável incerteza quanto à desistência no presente, foi o mesmo inserido na pauta para julgamento.

Em sessão, apresentou a recorrente cópia do pedido de desistência do recurso, protocolado em 21.12.2009 junto ao CARF, o qual ora se anexa aos autos, juntamente com este.

Assim, diante da manifesta desistência por parte do contribuinte, não conheço do recurso voluntário apresentado.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator